



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA N° 2021

CD/21004.77037-00

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

**§ 2º** A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

**JUSTIFICAÇÃO**

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Illegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas suprategais.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**